



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069073-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que são agravantes HARUO HOSHINO (INVENTARIANTE) e HIROSHI HOSHINO (ESPÓLIO), são agravados KIMIE HOSHINO CORREA CARDOSO (HERDEIRO), MASAE HOSHINO ASSIS DE MIRANDA (HERDEIRO), KAZUO HOSHINO (HERDEIRO), SIGUECO OI HOSHINO (HERDEIRO), TOMOO HOSHINO (HERDEIRO), PAULINA MITIYO ITO HOSHINO (HERDEIRO), SUELI APARECIDA CYLOS HOSHINO (HERDEIRO), TSUNEO HOSHINO (HERDEIRO) e HARUO HOSHINO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2069073-54.2025.8.26.0000

Comarca: Itapetininga

Agravante: Haruo Hoshino

Agravado: O Juízo

Voto nº 64.652 (s)

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu prazo ao Banco Bradesco para resposta a ofício e remeteu às vias ordinárias eventual ação de reparação de danos, considerando a questão de alta indagação. O agravante alega que a decisão contraria determinação anterior do Tribunal e impõe ao inventariante a necessidade de ajuizar ação específica para reparação de danos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão de conceder novo prazo ao Banco Bradesco e remeter a questão de reparação de danos às vias ordinárias está em conformidade com o acórdão anterior do Tribunal e os princípios da segurança jurídica e efetividade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A condução dos atos processuais cabe ao Juízo de origem, conforme art. 139 do CPC, e a decisão de conceder prazo ao Banco Bradesco foi devidamente fundamentada, afastando alegações de postergação indevida. 4. A decisão agravada está em conformidade com o acórdão anterior, que permite a expedição de ofícios e remete a responsabilização de terceiros a ação autônoma, conforme art. 612 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condução dos atos processuais e a concessão de prazos são de competência do Juízo. 2. A remessa de questões de alta indagação às vias ordinárias está em conformidade com o CPC e decisões anteriores.

AGRAVO DESPROVIDO.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 785/786 da origem, que, nos autos de inventário, concedeu prazo ao Banco Bradesco para resposta ao ofício (com novo encaminhamento deste) e, ainda, remeteu às vias ordinárias eventual ação de reparação de danos, por se tratar de questão de alta indagação nos seguintes termos: *“diante do teor do laudo de fls. 495/502 e da ausência de documentos que ratifiquem a existência das ações nele mencionadas, compete ao inventariante ajuizar ação específica para a tutela de eventual reparação de danos”*.

Sustenta o agravante, consoante as razões de fls. 01/09, que a decisão “merece reforma por contrariar expressamente a determinação do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao conceder novo prazo ao Banco Bradesco sem justificativa plausível ou sanção pelo reiterado descumprimento da ordem judicial” e que “impõe ao inventariante a necessidade de ajuizar ação específica para reparação de danos, mesmo após a matéria já ter sido analisada e decidida pelo Tribunal no Agravo de Instrumento nº 2245797-44.2024.8.26.0000, conforme acórdão transitado em julgado (fls. 766/771), violando os princípios da segurança jurídica e da efetividade processual”.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo.

Ausente objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2- O agravo não merece acolhimento.

Com efeito.

Não obstante o histórico apresentado pelo agravante acerca dos pedidos de expedição de ofícios, certo é que o pedido, tal como formulado, foi ratificado por acórdão desta Turma Julgadora em setembro de 2024, sendo, posteriormente, o ofício encaminhado ao Banco Bradesco (fls. 756/757).

Embora se compreenda a insurgência do agravante no que tange ao deferimento de dilação de prazo para resposta, cabe destacar que a condução dos atos processuais e a adoção das medidas necessárias ao regular andamento do feito incumbem ao Juízo de origem, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. Até o momento, não houve imposição de penalidades, o que afasta a possibilidade de intervenção deste Tribunal quanto aos pedidos de natureza meramente administrativa ou interlocutória.

Ademais, a decisão agravada expressamente consignou: **“melhor revendo os autos, ante a dificuldade**

em localizar os documentos solicitados, concedo ao Banco Bradesco derradeiros 60 dias para tal mister ou para apresentação de justificativa quanto à eventual impossibilidade de cumprimento, devendo a z. Serventia providenciar a expedição de ofícios nestes termos” (grifos do Relator). Tal fundamento afasta a alegação do recorrente de que o juízo teria concedido novo prazo de forma imotivada, fomentando postergação indevida e desrespeito ao comando judicial (fls. 7 dos autos).

Por fim, não procede a afirmação de que a decisão impugnada afronta o entendimento consolidado por este Colegiado. Ao contrário, observa-se sua plena conformidade com o acórdão proferido às fls. 766/771, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2245797-44.2024.8.26.0000, o qual dispõe: *“Isto posto, tratando-se de bens de titularidade do inventariado, nada obsta a expedição dos ofícios tal como pretendida. Sem embargo, **caso pretendam buscar, inventariante e herdeiros, eventual responsabilização de terceiros (antigo inventariante, instituições financeiras), devem realmente fazê-lo por meio de ação autônoma, em observância ao artigo 612, parte final, do Código de Processo Civil**”* (grifou-se).

Em verdade, a decisão agravada tão somente dá efetividade ao que foi deliberado por este Colegiado, não

havendo qualquer exame, neste momento, sobre a suficiência do laudo de fls. 495/502 para fins de prosseguimento do feito (fls. 8/9 deste instrumento), matéria que sequer foi objeto da decisão recorrida.

Diante do exposto, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator